



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 11030/001.514/90-90

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.560

Recurso nº: 68.361 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1989

Recorrente: GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida: DRF EM PASSO FUNDO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88 -
Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 2º e §§ da lei nº 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento reflexo.

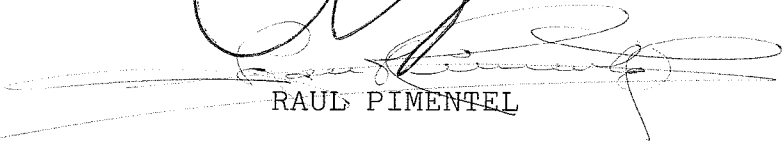
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 04 de dezembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

V.V.

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião ' Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/001.514/90-90

RECURSO Nº: 68.361

ACORDÃO Nº: 101-84.560

RECORRENTE: GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., com sede em Passo Fundo-RS, recorre de Decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1988 e 1989 através do processo nº 11030/001.515/90-52, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 13/14, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa no processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência, através da decisão de fls. 34/35, pois, pela decisão juntada por cópia, às fls. a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica fora integralmente mantida.

Acórdão nº 101-84.560

4. Segue-se às fls. 39 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.



É o relatório.



Acórdão nº 101-84.560

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 101.350, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 11030/001.515/90-52, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-84.325, em Sessão de 12.11.92, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei nº 7.689/88, em seu artigo 2º e seus parágrafos, c/c artigos 3º, 4º e 5º, calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

